



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.463 - RS (2009/0200799-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIDNEI LUIS SACHETTI
ADVOGADO : FABIO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. Precedentes da Terceira Seção.

2. O disposto no artigo 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/1995, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.463 - RS (2009/0200799-8)

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIDNEI LUIS SACHETTI
ADVOGADO : FABIO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de SIDNEI LUIS SACHETTI, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Crime n. 70030156939).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, em razão da suposta prática de lesões corporais em detrimento de sua companhia.

Após regular instrução, o magistrado singular decretou a nulidade do feito por ausência de representação, julgando extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Contra esta decisão o representante ministerial interpôs apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi recebida como recurso em sentido estrito, tendo aquele Sodalício dado provimento à irresignação para cassar a sentença, entendendo que caracterizada a violência doméstica, o crime em tela deveria ser processado mediante ação penal pública incondicionada, de acordo com interpretação dada ao artigo 41 da Lei 11.340/2006.

Sustenta a impetrante a existência de nulidade processual por falta de representação da vítima, aduzindo que a restrição contida no artigo 41 da Lei 11.343/2006 se aplicaria apenas às medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/1995, afirmando que as disposições da Lei Maria da Penha, em nenhum momento, retiraram da esfera de disponibilidade da vítima o direito de impulsionar a ação penal, mormente em razão da redação do seu artigo 16, que prevê a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual renúncia à representação ser manifestada perante o juiz.

Pretende a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão objugado, declarando-se a extinção da punibilidade do paciente em razão da decadência, conforme já reconhecido pelo magistrado singular.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 118/120.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 125/127, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.463 - RS (2009/0200799-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a declaração da extinção da punibilidade do paciente em razão da decadência, sob o argumento de que o crime de lesões corporais praticado no âmbito das relações domésticas deve ser processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Isto porque, em razão da decisão do magistrado singular, pela qual reconheceu a decadência do direito da vítima em oferecer a representação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar recurso interposto pela acusação, determinou o prosseguimento da ação penal, por entender que o referido delito deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada.

O cerne da questão cinge-se à seguinte dúvida: se nos crimes de lesão corporal leve, perpetrados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, após o advento da Lei 11.340/2006, a ação penal procede-se ou não mediante representação da ofendida, haja vista o disposto em seu artigo 41, que veda a aplicação da Lei 9.099/1995 aos casos em comento.

Para melhor elucidação da *quaestio*, transcreve-se o teor do citado dispositivo legal:

"Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."

Depreende-se que a *mens legis* do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 visa restringir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais somente no tocante à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras aos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher.

Ora, analisando-se outros dispositivos contidos na Lei Maria da Penha, como o artigo 12, inciso I, e o artigo 16, conclui-se que o legislador não quis arredar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto da representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal pública nos delitos de lesão corporal leve, perpetrados com violência doméstica contra a mulher.

No artigo 12, inciso I, determinou-se que a autoridade policial, ao fazer o registro da ocorrência em casos de violência doméstica, tome por termo a representação da vítima, se apresentada; logo, esta pode, ou não, ser oferecida pela ofendida. Já no artigo 16, estabeleceu-se que eventual retratação da ofendida deve ser realizada em audiência a ser designada para tal fim, após ouvido o Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia, veja-se:

"Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

*I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;" (grifou-se)
[...]*

"Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público."

Portanto, consoante ensinança de Maria Berenice Dias, "de modo expresso, há referência na Lei Maria da Penha à representação da vítima (LMP, artigo 12) e à possibilidade de renúncia à representação em juízo (LMP, artigo 16). Assim, mister reconhecer que, logrando o magistrado compor de forma consensual as causas geradoras da violência, mister assegurar à vítima a possibilidade de desistir da representação que havia formalizado na polícia. Para evitar a repetição das desastrosas situações a que as mulheres foram submetidas nos juizados especiais, agora para desistir da representação deve comparecer perante o juiz e o Ministério Público, acompanhada de advogado" ('A Lei Maria da Penha na Justiça', publicado em ADV - Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal, Ano 27, nº 38, setembro 2007, p. 774).

Observa-se, ainda, que a adoção de entendimento contrário, de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal seria pública incondicionada, traria consequências por vezes não desejadas pelas vítimas, uma vez que, caso haja reconciliação entre agressor e ofendida, é certo que o prosseguimento da ação penal e, eventual condenação do réu, acarretará sofrimento a toda família.

Acerca do tema, por ser bastante elucidativo, transcreve-se lição da já mencionada autora Maria Berenice Dias:

"Não há como pretender que prossiga a ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos e visitas.

A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito das Famílias, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor. A possibilidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros.

Há um argumento que precisa ser considerado. A vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é o pai de seus filhos e provê o sustento da família. Quando consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa. Não tem o desejo de se separar e nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la. A denúncia na delegacia e a busca de apoio do Poder Judiciário são os recursos encontrados pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressão contínua. A condenação criminal, na grande maioria dos casos, não é a intenção da vítima. Ora, se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo a possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo. Legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade.

Ao interpretar-se uma lei, mister atentar à sua matriz, que revela a intenção do legislador. É preciso compreender seus motivos, as necessidades que o orientaram e os princípios que o inspiraram. Como diz Damásio de Jesus 'para a compreensão do significado da norma é necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indagar a sua finalidade: a ratio legis". E inexistente dúvida quanto a intenção da lei de ser favorável à mulher e não ao seu agressor.

Há um derradeiro argumento que põe por terra todas as tentativas de transformar a lesão corporal leve em delito de ação penal pública incondicionada. O Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, trazia o procedimento na fase policial e o processo judicial e de modo expresso afirmava (art. 30): Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação. No Senado é que houve a exclusão do procedimento minuciosamente detalhado, que constava da versão originária do projeto. De roldão foi excluído o dispositivo que colocaria uma pá de cal em toda a discussão que acabou surgindo.

De qualquer modo, mesmo admitindo-se a renúncia à representação, as demais benesses da Lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis à violência doméstica. Não há possibilidade de composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Não mais cabe ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76). Também é descabida a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) ou a aplicação de pena restritiva de direito de conteúdo econômico. Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a Lei Maria da Penha acabou por afirmar (art. 17): 'É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa' (A Lei Maria da Penha na Justiça, São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 124-125).

No mesmo sentido, assim lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

"No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar". (In "Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto lapidar no *Habeas Corpus* nº 96.992/DF, trouxe o ensinamento da jurista Maria Lúcia Karam, o qual, por oportuno, transcreve-se, *in verbis*:

"Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um 'agressor' - ou que, pelo menos, não deseja que seja punido" (Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-53).

Por fim, saliente-se que no caso do crime de estupro, cuja gravidade nem de longe se compara com o que verte, é necessária a representação por parte da vítima; logo, não seria razoável a imposição, à mulher, do prosseguimento da ação penal relativa ao delito de lesão corporal leve, quando esta não mais pretendesse a condenação criminal de seu companheiro.

Portanto, a melhor interpretação a ser dada é aquela que permite à vítima, em um juízo discricionário, avaliar se realmente deseja mover ação penal contra seu agressor, sendo certo que o próprio legislador cuidou de garantir a vontade livre da ofendida nos casos de retratação, ao determinar que esta somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.

A propósito, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no exame de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp-1.097.042), por maioria, assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.*
- 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.*
- 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.*
- 4. Recurso especial improvido." (REsp-1.097.042/DF, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 24/2/2009).*

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES.

I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 (Precedentes).

III - O art. 16 da Lei n.º 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor.

Ordem concedida" (HC 137620/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08-09-2009, DJe de 16-11-2009).

"Lei Maria da Penha. Delito de lesões corporais de natureza leve (art. 129, § 9º do CP). Ação penal dependente de representação. Possibilidade de retratação da representação. Extinção da punibilidade pela decadência.

- 1. O art. 16 do Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retração, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é dependente de retratação.*
- 2. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime" (HC 113.608/MG, rel. Min. OG FERNANDES, rel. p/ Acórdão Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05-03-2009, DJe de 03-08-2009).

Em arremate, há que se destacar que, embora não se desconheça a existência de precedentes desta Corte firmando o entendimento de que a representação para a ação penal pública condicionada dispensa formalidades, desde que exista manifestação inequívoca da vontade da vítima em ver o seu ofensor submetido à *persecutio criminis in judicio*, é certo que, no caso em apreço o magistrado singular já havia declarado a extinção da punibilidade do paciente em razão da decadência.

Ademais, constata-se que a insurgência do representante ministerial, bem como o acórdão objurgado, cingiram-se a debater acerca da natureza da ação penal a ser deflagrada nos casos de violência praticada no âmbito das relações domésticas, sendo certo que em nenhum momento foi discutida a inexistência da representação constatada pelo juízo monocrático.

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para restabelecer a decisão da Juíza da Vara Única da comarca de Tapejara/RS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0200799-8

HC 150.463 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13520700008052 20700008052 70030156939

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIDNEI LUIS SACHETTI
ADVOGADO : FABIO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário